



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730610/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.576 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente BRENO MILMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

SÚMULA CARF Nº 102:

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Restou comprovado nos autos decisão judicial e pagamentos para respaldar a despesa relativa aos valores indicados nas declarações a título de pensão alimentícia, na forma como dispõe o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 9.250/95, bem como, conforme ditames do artigo 78 do Decreto 3.000/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 10-46.023 (fls. 54/56):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/11), lavrada em 04/06/2012, referente ao Ano-Calendário 2009, que apurou Crédito Tributário no valor de R\$ 38.314,73, sendo R\$ 19.386,13 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 14.539,59 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 4.389,01 de Juros de Mora, calculados até 29/06/2012.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.09) foi apurada a infração de Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 70.495,02, glosado em razão do contribuinte, regularmente intimado, não ter comprovado o efetivo pagamento de pensão alimentícia às filhas. E, em razão à alimentanda que mora no Brasil, por não ter o Comprovante de Rendimentos que informa esse tipo de desconto o nome do beneficiário.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, pessoalmente, em 20/08/2012 (fl. 52) e, em 20/08/2012, apresentou sua Impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos nas fls. 05 a 32, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/POA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 10-46.023, em 28/08/2013 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/POA, via Correio, em 01/10/2013 (fl. 60) e, inconformado com a decisão prolatada, em 30/10/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 63/65, instruído com os documentos nas fls. 66 a 93, onde se insurge contra as glosas efetuadas e, em síntese, alega que:

1. No ano fiscal de 2009 tinha como alimentandas Bruna Crema Milman, Maia Ester Milman, Eliana Milman e Eva Luísa Milman;
2. Três de suas alimentandas residem na Argentina (Eliana, Maia Ester e Eva Luísa) e a outra reside no Brasil (Bruna);

3. Apresentou Sentença Judicial que lhe obriga a pagar mensalmente pensão alimentícia, no valor de 3 Salários Mínimos, para a alimentanda Bruna Crema que mora no Brasil;
4. Apresentou também Ação Judicial de Divórcio Direto Consensual e Audiência Cível, protocolado na 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, onde é fixada uma pensão alimentícia mensal no valor de 10 Salários Mínimos para as 3 alimentandas que moram na Argentina;
5. O pagamento da pensão da alimentanda Bruna, residente no Brasil, é descontado diretamente no contracheque do seu vínculo empregatício na Associação Hospitalar Vila Nova e que no ano de 2009 o valor total descontado foi R\$ 15.195,00, conforme consta do seu Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de IR na Fonte;
6. Os pagamentos mensais das pensões das 3 alimentadas que residem na Argentina, conforme determinado na Ação Judicial, foram feitas através de depósitos bancários, sacados na Argentina com o seu Cartão de Correntista, e comprovados através de extrato bancário;
7. Anexou os extratos bancários para provar os saques internacionais e que efetuou os pagamentos conforme homologado pelo Juiz no Acórdão;
8. Anexou comprovantes dos depósitos feitos em 2009 na conta da alimentanda Bruna referente aos pagamentos da pensão alimentícia.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda, relativo ao ano calendário de 2009, em virtude de deduções indevidas de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 70.495,02.

Segundo a fiscalização, relativamente às filhas que moram na Argentina, os extratos de conta corrente apresentados não se prestam a comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia homologada judicialmente. Quanto à filha que mora no Brasil, também não

comprovou o efetivo pagamento da pensão, uma vez que o Comprovante de Rendimentos que informa desconto a esse título não contém o nome do beneficiário.

Pensão alimentícia

A base legal da dedução de pensão alimentícia encontra-se estabelecida na Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que no seu art. 8º, inciso II, alínea “f”, preceituava o seguinte:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008);

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II – das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Conforme se depreende do artigo 78 do RIR/99, então vigente à época dos fatos, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de que foi feito em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e que o valor foi efetivamente pago, conforme se destaca:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Como visto, a falta de comprovação do pagamento das despesas de pensão alimentícia foi o motivo da glosa efetuada.

Segundo a decisão de piso, o contribuinte tenta comprovar o pagamento das pensões alimentícias por meio de extrato bancário do Citibank S/A, cuja conta está no nome do próprio contribuinte. Afirma que em análise aos extratos não é possível identificar saques nos valores devidos a título de pensão alimentícia, conforme determinado judicialmente, tampouco identificar quem teria efetuado essas retiradas.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte esclarece que, com relação ao pagamento da pensão das três filhas que moram na Argentina, seguiu a determinação judicial de que os saques são efetuados com cartão do contribuinte na Argentina.

Relata no item “i” do Recurso Voluntário (fl. 120), os saques internacionais ocorridos em 2009, através da 2ª via do cartão em seu nome, conforme determinação judicial.

Compulsando os autos, constata-se que foi protocolada em 24 de novembro de 2005 na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre, a ação de divórcio direto

consensual (fls. 18/20), em que os divorciandos acordaram que o pensionamento de alimentos às filhas MAIA ESTER MILMAN, ELIANA MILMAN e EVA LUÍSA MILMAN será realizado através de depósitos bancários em nome do requerente, os quais serão sacados pela genitora, a Sra. Iris Rosa Norma Esquenazi Milman, na Argentina, onde mãe e filhas fixaram domicílio, através de cartão do correntista (pai), no valor de 10 (dez) salários mínimos ao mês. Referida ação foi homologada, conforme Termo de Audiência, de 24 de janeiro de 2006 (fl. 21). Os saques aconteceram através da conta do Citbank com extrato juntado às fls. 25/32.

O valor do Salário Mínimo em 2009 era R\$ 415,00 em janeiro, e de fevereiro a dezembro era R\$ 465,00. Dessa forma, o valor declarado de R\$ 18.433,34 para cada filha corresponde exatamente ao montante acordado judicialmente.

Com relação à alimentanda Bruna, o pagamento de sua pensão é descontado diretamente do contracheque do contribuinte no seu vínculo empregatício na Associação Hospitalar Vila Nova.

Consta nos autos a decisão judicial (fls. 22/24) em que fixa em 3 (três) salários mínimos mensais a pensão a ser paga para a filha, além dos depósitos de fls. 124/127 e o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte que destaca o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.195,00 com IRRF de R\$ 1.055,36 (fl. 128). O valor declarado na DAA de pensão alimentícia para a beneficiária BRUNA CREMA MILMAN é de R\$ 15.195,00 (fl. 42).

Destaque-se ainda que no Brasil, o pagamento da pensão alimentícia era feito apenas para uma das filhas, e os valores informados no respectivo ano, inclusive, são menores do que o acordado na decisão judicial. Todo o contexto e os documentos apresentados corroboram com os fatos apresentados pelo contribuinte nas suas razões recursais.

Dessa forma, em face de todo o conjunto probatório adunado aos autos, resta comprovado o pagamento da pensão alimentícia, devendo ser restabelecida a dedução.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto